



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.149-A, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para incluir isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para os pequenos produtores de leite enquadrados como agricultores familiares; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL SIMOES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para incluir isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para os pequenos produtores de leite enquadrados como agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.
3º

.....

.

III – o imóvel rural explorado por agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cuja atividade principal seja a produção de leite em pequena escala, desde que:

- a) o imóvel esteja cadastrado no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou em instrumento oficial equivalente;
- b) a exploração econômica seja realizada diretamente pelo agricultor e sua família;
- c) a área total do imóvel não ultrapasse o limite estabelecido para a agricultura familiar pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso III, o Poder Executivo definirá, em regulamento, os parâmetros objetivos para a caracterização da produção de leite em pequena escala, considerados critérios como volume de produção, número de animais, área explorada e renda gerada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 07/05/2025 10:14:12.700 - Mesa

PL n.2149/2025

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para incluir, entre as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), os imóveis rurais explorados por pequenos produtores de leite enquadrados como agricultores familiares.

Atualmente, o art. 2º da referida lei já prevê a não incidência do ITR sobre pequenas glebas rurais, desde que exploradas diretamente pelo proprietário e sua família, e desde que este não possua outro imóvel. Contudo, essa previsão não abrange a totalidade dos agricultores familiares, uma vez que impõe limitações quanto à área máxima da propriedade, à titularidade exclusiva do imóvel e à inexistência de outros bens imóveis, o que exclui uma parcela considerável de pequenos produtores do campo.

É importante destacar que, segundo a Lei nº 11.326/2006, a agricultura familiar compreende uma diversidade de arranjos produtivos e familiares, nem sempre compatíveis com os critérios restritivos da isenção atualmente prevista. Muitos agricultores familiares detêm a posse de pequenas propriedades que ultrapassam, ainda que minimamente, os limites fixados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.393/1996, ou possuem mais de uma gleba de pequena dimensão, o que os exclui da isenção ainda que mantenham uma condição de vulnerabilidade econômica. A alteração proposta visa, portanto, corrigir essa distorção, conferindo tratamento fiscal mais justo a uma categoria essencial à segurança alimentar nacional.

A escolha pela produção de leite como critério específico de isenção se justifica pelas características singulares dessa atividade no contexto da agricultura familiar. A pecuária leiteira de pequena escala é uma das atividades mais exigentes em termos de dedicação diária, manejo e infraestrutura mínima (como ordenha, armazenamento, transporte e refrigeração). Além disso, é uma das poucas atividades agrícolas que proporcionam renda contínua ao longo do ano, sendo fundamental para a subsistência de milhares de famílias no meio rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 07/05/2025 10:14:12.700 - Mesa

PL n.2149/2025

No entanto, essa produção é também uma das mais suscetíveis a oscilações de preços, aumento dos custos de insumos (como ração, medicamentos e energia elétrica) e desafios logísticos, sobretudo em áreas mais afastadas dos grandes centros de distribuição. Ao isentar esses produtores do pagamento do ITR, a proposta reduz um dos encargos que comprometem sua rentabilidade, permitindo maior sustentabilidade à atividade e contribuindo para a fixação das famílias no campo.

Cumpre, ainda, destacar que a medida respeita o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), uma vez que não concede privilégio arbitrário, mas sim um tratamento diferenciado a uma categoria que enfrenta condições econômicas e sociais distintas, e cuja função é de relevante interesse público. A diferenciação se dá com base em critérios objetivos e razoáveis, como o enquadramento na agricultura familiar e a predominância da produção de leite em pequena escala, o que garante segurança jurídica e legitimidade à medida proposta.

Por fim, a proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais da função social da propriedade rural, da promoção do desenvolvimento sustentável e da valorização da agricultura familiar, conforme já reconhecido em diversas políticas públicas nacionais. Trata-se de uma medida simples, mas de grande impacto para milhares de famílias brasileiras, e que merece o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-5995





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-19:9393
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24:11326

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.149, DE 2025

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para incluir isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para os pequenos produtores de leite enquadrados como agricultores familiares.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado RAFAEL SIMOES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.149, de 2025, do Deputado Lucio Mosquini, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para instituir isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para os pequenos produtores de leite enquadrados como agricultores familiares.

A proposta pretende incluir no art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o inciso III, ampliando a não incidência do ITR ao imóvel rural explorado por agricultor familiar cuja atividade principal seja a produção de leite em pequena escala, desde que:

- a) o imóvel esteja cadastrado no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou em instrumento oficial equivalente;
- b) a exploração econômica seja realizada diretamente pelo agricultor e sua família;
- c) a área total do imóvel não ultrapasse o limite estabelecido para a agricultura familiar pela legislação vigente.



Também inclui, no mesmo artigo, o parágrafo único, a fim de estabelecer que o Poder Executivo definirá, em regulamento, os parâmetros objetivos para a caracterização da produção de leite em pequena escala, considerados critérios como volume de produção, número de animais, área explorada e renda gerada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para incluir, entre as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), os imóveis rurais explorados por pequenos produtores de leite enquadrados como agricultores familiares.

Atualmente, o ITR não incide sobre pequenas glebas rurais, nos termos do art. 153, § 4º, da Constituição, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. A Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996 estabeleceu a definição de pequenas glebas rurais de modo a contemplar o maior módulo fiscal em cada região do país, sendo os imóveis com área igual ou inferior a: 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;



50 ha, em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; e 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

A dimensão do módulo fiscal varia a partir de cinco hectares, nas capitais, aumentado gradativamente conforme os municípios se distanciam dos grandes centros. Além disso, a Lei nº 11.326, de 2006, estabelece a dimensão da propriedade familiar em até quatro módulos fiscais. Dessa forma, os estabelecimentos familiares localizados nas áreas mais densamente povoadas, onde o módulo fiscal mede cinco ou dez hectares serão majoritariamente abrangidos pelo conceito de pequena gleba. Por outro lado, os estabelecimentos familiares localizados em municípios mais distantes, onde o módulo fiscal for vinte, trinta, cinquenta hectares ou mais, ultrapassam o limite de pequenas glebas, restando excluídos da isenção do ITR, ainda que esses produtores familiares estejam em condição de vulnerabilidade econômica.

A Lei nº 11.326, de 2006, define “agricultor familiar” e “empreendedor familiar rural” como aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família na atividade; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. Além disso, são também beneficiários daquela Lei, os silvicultores, os aquicultores de pequeno porte, os pescadores artesanais, os extrativistas e os povos indígenas.

Portanto, a legislação atual sobre a isenção do ITR não contempla a totalidade dos agricultores familiares, ao impor limitações quanto à área máxima da propriedade inferior à do estabelecimento familiar.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso II, veda expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Nesse sentido, a



proposta legislativa em análise fere o princípio da isonomia tributária ao conceder tratamento fiscal diferenciado em benefício de um grupo restrito de produtores familiares, privilegiando somente aqueles que se dedicam à produção leiteira em pequena escala e excluindo os demais produtores que exercem outras atividades em regime de economia familiar.

Pelos motivos expostos, a fim de ampliar o benefício de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a todos os beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, independente da atividade por eles exercida, uma vez que encontram-se em situação equivalente perante o fisco, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.149, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-11359



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.149, DE 2025.

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para instituir a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para a agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

III – o imóvel rural explorado por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural e os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regularmente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou em instrumento oficial equivalente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-11359





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.149, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.149/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Simoes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 09:41:54,817 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2149/2025
DAD n 1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.149, DE 2025

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para instituir a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para a agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

III – o imóvel rural explorado por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural e os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regularmente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou em instrumento oficial equivalente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO